

24/2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE
PROCESSUAL - DAINF, BELO HORIZONTE-MG.

Recorrente: **Gabriele Souza Tolentino de Almeida**

Recorrido: **Diretoria de Autos de Infração – DAINF**

Auto de Infração: **24206/2010**

Processo Administrativo: **07030000272/10**

GABRIELE SOUZA TOLENTINO DE ALMEIDA, brasileira, solteira, estudante, inscrito no CPF sob o n.º 375.115.178-89, e portador da cédula de identidade RG sob o n.º 36.100.549-0-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº 1.566, Centro, CEP 14.600-000, na cidade de São Joaquim da Barra-SP; *data vênia*, não se conformando com a multa que lhe foi aplicada por meio do **Auto de Infração nº 024206**, datado de 01 de março de 2010, conforme BO nº 203; com embasamento legal no art. 83, Código 115 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008; ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Bom Jesus, nesse município de Paracatu-MG; cujo **recurso foi indeferido pelo Diretor Geral do IEF**, conforme Processo Administrativo nº 07030000272/10, e comunicado recebido na data de 11 de setembro do corrente ano; vem apresentar recurso contra a decisão nos seguintes termos:

Consta no auto de infração de nº. 024206 que: “ cultivar, na Fazenda Bom Jesus, 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) de soja sem licença, sendo constatado degradação ambiental.”

Temos que o total da área autuada perfaz o montante de 2.500 ha, que levou a uma multa simples no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vem à recorrente, tempestivamente, mui respeitosamente, à conspícua e respeitável presença de Vossa



senhoria, interpor o **RECURSO** em face do indeferimento do recurso impetrado junto ao IEF, ao respectivo auto de infração lavrado pela Polícia Militar Ambiental; o que se faz nos termos adiante articulados, com o objetivo de reformar a decisão recorrida, conforme razões que encaminha a Vossa Excelência, para os devidos fins de apreciação, requerendo a admissão do presente com suas inclusas razões, como medida de Direito e inteira Justiça.

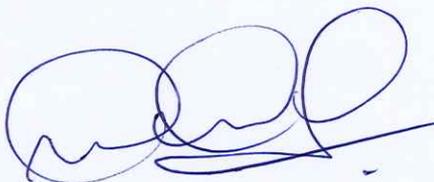
FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO:

O devido recurso se baseia na legislação pertinente ao fato, isto é na Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98); Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81); Decreto 44.844/08; na Constituição Federal e demais legislação pertinente ao fato.

Pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, combinado com o § 4º do art. 70, da Lei 9.605/98; assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e deve ser assegurado o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de multa; o que não foi atendido. Ampla defesa pretende garantir que o sistema não condene ninguém de forma injusta por um crime ou infração não cometida, que por meio da ampla dilação probatória destinada à elucidação das eventuais dúvidas que parem sobre os fatos e as circunstâncias do caso concreto.

O caso em análise está incriminando uma pessoa totalmente inocente, uma estudante de apenas 19 anos de idade, que não tem se quer noção da gravidade dos fatos alegados contra ela, o que poderá vir a prejudicar a inclusive a sua carreira profissional no futuro; uma vez que a recorrente se quer conhece à área objeto das autuações, nunca compareceu a essas áreas, portanto, não poderá ser responsabilizada por tais atos alheio à sua vontade e conhecimento; pois a mesma não autorizou os arrendatários a fazerem qualquer exploração em área não permitida ou proibida por lei, até mesmo porque a recorrente não é a proprietária das áreas objeto das intervenções.

Logo, cabe a total responsabilidade, apenas, aos arrendatários das áreas se é que houve qualquer intervenção indevida.



O Contraditório assegura o rebate das acusações, com a conseqüente alegação de argumentos contrários, os quais vêm indicar uma segunda versão dos fatos, ou uma forma alternativa de interpretá-los, à luz da lei incidente sobre o caso concreto.

O direito de petição busca proporcionar determinado grau de equilíbrio jurídico nas relações estabelecidas entre o Estado e os particulares, com vistas a prevenir e combater situações de abuso de poder e de ilegalidade, adequado à expressão dos direitos alegados e à exposição da realidade dos fatos.

Temos para o Código 115, do artigo 83, do Decreto 44.844/08, a seguinte redação:

“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Para o caso em pauta, não houve qualquer degradação ambiental, uma vez que se trata de uma área já antropizada, que se encontra com exploração de lavouras há muitos anos, sem haver nenhuma incidência de autuação sobre a mesma.

Art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

Inciso IV- vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país.

Obs: *Trata-se de propriedade com toda a reserva permanente intacta e toda a reserva legal preservada.*

Dessa forma, pede-se a autuada pelas argumentações e provas aduzidas que seja o *auto de infração declarado nulo pela autoridade julgadora*, com o conseqüente arquivamento do processo; até mesmo porque, eventuais nulidades existentes nos atos

249

Administrativos **PODEM e DEVEM** ser levados ao conhecimento das autoridades Administrativas e judiciais competentes, a fim de que estas invalidem seus próprios atos, mesmo depois do Escoamento do Prazo para a interposição de Recurso ou apresentação de Defesa.

Temos que a autoridade competente não fica subordinada aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante, ao teor do disposto no art. 7º do Decreto 3.179/99, verbis: “A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou **MINORAR** o seu valor. É também o entendimento do art.20, da Instrução Normativa IBAMA 7/02; que dispõe no mesmo sentido, indo até além, pois pede a adequação do valor da multa e demais penalidade acessória, ou pelo cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo; remetendo observar o previsto nos arts. 6º e 7º, do Decreto Lei 3.179/99”.

O art. 6º acima referido impõe que a autoridade, ao decidir pela aplicação de sanções aos infratores da legislação ambiental, considere:

(i) a gravidade dos fatos, tendo em vista suas conseqüências para a **saúde pública** e para o **meio ambiente**; nada disso ocorreu no caso concreto; uma vez que se trata de área de uso antropico consolidado, portanto, permitido de acordo com a Lei Estadual de nº 14.309/2002.

(ii) os antecedentes da infratora, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; que não cometeu crime ambiental, e não há antecedentes quanto a crime ambiental.

Art. 7º- remete aos arts. 14 e 15 da Lei 9.605/98, que tratam, respectivamente, das circunstâncias atenuantes, o que se deu pela colaboração de seu representante legal com os agentes credenciados dos órgãos ambientais (polícia militar ambiental), inclusive assinando o respectivo auto de infração, demonstrando, assim, um verdadeiro ato de colaboração e boa-fé da autuada, no intuito de resolver a lide sem maiores complicações.

Ademais, o valor da multa aplicado deve ser compatível com os fatos que lhe motivaram, tomando-se por base “o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Trata-se de penalidade imposta no auto de infração totalmente ilegal, praticado com abuso de poder, o que a torna inclusive inconstitucional.

Art. 4º, da mesma lei, diz: A política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

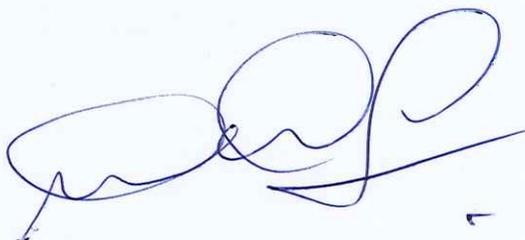
Não há agravantes, apenas as atenuantes da não reincidência e não houve conseqüências para a saúde pública e muito menos para o meio ambiente, por se tratar de uso de área já antropizada, o que é permitido pela legislação em vigor (Lei 14.309/02).

JURISPRUDÊNCIA:

“... Recentemente o Superior Tribunal de Justiça entendeu ao julgar o RESP nº 218.120-PR 9 248.1999), cujo relator foi o Ministro Garcia Vieira . Diz a decisão: **“O proprietário de terra adquirida já desmatada não está obrigado a efetuar o reflorestamento”**”.

Ora, *cum permissa maxima vênia*, em que pese o empenho da referida e competente autoridade que lavrou o auto de infração combinado com suspensão total da atividade, em cuidar e fiscalizar judiciosamente pela preservação do meio ambiente, certamente, no caso em pauta, deixou de atentar esta para a realidade dos fatos, lamentavelmente vindo a cometer arbitrariedades de tamanha relevância em desfavor da recorrente. Senão Vejamos:

A princípio, cumpre esclarecer que a área autuada com certeza não soma a quantidade prevista nos respectivos autos de infração.



Fator outro merecedor de enfoque, trata-se da acusação de exploração de área de preservação permanente, o que não representa a verdade dos fatos, desde já requer uma Perícia Técnica na busca da realidade dos fatos.

È categórico EDIS MILARÉ, em afirmar em sua obra:

“A perícia será fundamental, para avaliar a regeneração, o tipo de formação arbórea e a ação de impedir ou dificultar”. O que não foi realizado pelos órgãos ambientais competentes, para o caso objeto da lide; pois a perícia técnica não qualificou e muito menos quantificou o prejuízo ambiental sofrido no local. ART. 19, da Lei 9.605/98:

“A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa”.

Ora, é fato público e notório que o local do auto de infração já havia sido desmatado pelo ex-proprietário do imóvel, portanto, trata-se de área que foi gradeado no intuito de transformar uma área de pastagem em área agricultável.

É de conhecimento cediço que naquele local já existia pastagem, a qual se diga, foi formada há muitos anos atrás. Cumpre esclarecer que o acontecimento recai tão somente na gradeação do solo, a qual se deu no intuito de fazer adubação e recuperar a área degradada ali existindo, somente capim brachiaria.

Portanto, fica esclarecido que a acusação de que existiu exploração de área de preservação permanente de responsabilidade da recorrente, muito embora proveniente de uma autoridade, trata-se mesmo de fato adverso.

Obs: Não houve nenhum laudo de constatação do verdadeiro prejuízo ambiental; o que desde já requer.

Ora, basta uma simples observada naquele local para detectar que a autoridade que lavrou o auto de infração, parece desconhecer totalmente a legislação pátria atinente à espécie, dado ao simples fato de que não houve nenhum desmate no local objeto do

fato, pois o que realmente ocorreu foi um simples ato de gradagem na área de brachiaria ali existente, a qual foi transformada em plantio da cultura de soja.

Art. 74, da Lei 9.605/98, diz que a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

ART. 19, DA LEI 14.309, DE 19/06/2002; que prevê que “Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal”.

Dessa forma há previsão legal para a limpeza sem a devida autorização do órgão competente (IEF).

LIMPEZA DE PASTAGENS:

Legislação pertinente: Lei Estadual 14.309/02; Decreto 43.710/2004; Portaria do IEF Nº 044/97; Todas com a seguinte previsão:

“As operações de limpeza ou recuperação de pastagens Não necessitam de prévia autorização do IEF para serem realizadas, desde que o rendimento lenhoso seja menor que 18 metros de lenha por hectare ou 08 metros na região de Mata Atlântica”.

Logo não houve a CONSUMAÇÃO do delito, a qual se daria com o efetivo impedimento ou criação de dificuldades, para que a regeneração natural de florestas e demais de vegetação se opere; pois **faltou o objeto material do delito**- “ as florestas e demais formas de vegetação, integrantes da flora brasileira.”

ART. 54, da Lei 14.309/2002; com previsão no art. 4º do Dec.3.179/99.

Inciso II- multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida.



Obs: Ver **tabela do Anexo**: acima de 5ha em formações campestres R\$ 150,00 o hectare, desde que não seja em área de preservação permanente e nem reserva legal; é o caso em pauta.

Art.60 da Lei 14.309/2002, em seu § 1º- Na análise dos recursos administrativos, serão observados: Inciso III, prevê redução de até cem por cento do valor aplicado.

Não pode uma estudante em sua plena juventude e cheia de ideais vir a ser frustrada por uma autuação irresponsável, a qual conduz seus negócios com o maior zelo e preocupação ambiental, ser dessa forma penalizado com base num simples ato irresponsável de alguns funcionários, os quais de forma arbitrária e até mesmo autoritária, transparecendo um ato abusivo de realização pessoal, vir a dificultar a vida de uma jovem cheia de sonhos a serem realizados de forma honesta e de boa-fé.

Como é cediço, o ajuizamento de qualquer medida judicial exige um mínimo de prova acerca da excogitada lesão ou ameaça de lesão a um direito ou interesse juridicamente tutelado.

O fato a ser diligenciado deve ser em regra **determinado ou estar devidamente definido**; no caso em pauta não foi atendido tal situação; pois, não houve uma perícia técnica *in loco* para averiguar a real situação narrada pelos autuantes.

O fato a ser investigado há de consubstanciar, em tese, ofensa a direito difuso ou coletivo.

Temos a esclarecer que a recorrente foi autuada em duplicidade para o mesmo objeto (mesma área), ou seja, caracterizando o "*bis in idem*" que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Não se trata de áreas de preservação permanente, mas sim, campo limpo e áreas de pastagens; e não se trata de área de recarga de lençol freático, logo, não apresenta como brutais agressões ao meio ambiente, conforme quis demonstrar a polícia militar ambiental. Mas caso a perícia comprovar que houve uso de área de preservação

2/49
2

permanente, tal tem guarida na lei pelo uso de áreas antropicas consolidadas; nos termos do artigo 11 da Lei Estadual de nº. 14.309/02.

Temos que, há previsão legal para ocupação de áreas antrópicas consolidadas, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual 14.309/02, o qual prevê que:

“Art. 11 – Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.”

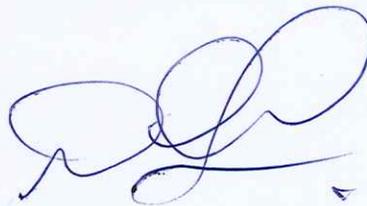
Ora, respeitar-se a ocupação antrópica consolidada desde que seguido o procedimento estabelecido nos artigos 11 e seguintes da Diliberação Normativa COPAM 76/2004, sendo que o artigo 1º da DN referida estabelece como marco temporal as construções concluídas até a publicação da Lei Estadual 14.309, de 19 de junho de 2002.

Veja excelência que, a legislação estadual em pauta é extremamente concessiva e permissiva, desde que o uso tenha data anterior à Lei em pauta; o que é o caso em análise, por tratar-se de uma área de uso consolidado há anos, inclusive quando da aquisição dessa já estava totalmente desmatada e em pastagem de brackiaria.

Considerando que são condições do Dano Ambiental:

Relativamente às condições do dano reparável – o caráter certo, direto e pessoal do prejuízo – devem ser mencionados também alguns aspectos particulares do dano ambiental.

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador ALVARO LUIZ VALERY MIRRA, em sua obra AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE, da Ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2002, pag.65:



157

“Quanto à **certeza** do dano ambiental, temos que: Como todo dano, aquele causado ao meio ambiente deve ser certo quanto à sua existência, em oposição ao dano eventual. A certeza do dano ambiental diz respeito não só ao dano atual como igualmente ao dano futuro, desde que não seja hipotético; uma vez que, ao dano certo opõe-se o dano eventual, o qual não dá direito à reparação, em virtude de ser um prejuízo hipotético.

Temos, ainda, o princípio do **limite de tolerabilidade** e o dano ambiental, o qual está diretamente ligado com a certeza do dano ambiental, o qual tem influência sobre a determinação do dano causado ao meio ambiente.

O limite de tolerabilidade como condição de existência (certeza) do dano: A aceitação do princípio do limite de tolerabilidade, no Direito Ambiental, significa para o que aqui interessa o reconhecimento de que nem todo atentado ou agressão ao meio ambiente e seus elementos causa necessariamente um prejuízo à qualidade ambiental. O próprio meio ambiente é capaz de suportar pressões adversas; ele pode defender-se até certo ponto, um limite, além do qual ocorre a degradação. Essa ideia é sustentada por Francis Caballero. Segundo este autor, o princípio do limite de tolerabilidade é a expressão de um fator natural: a tolerabilidade espontânea do meio ambiente a certo limite de agressão. Tal tolerabilidade, continua, consiste na capacidade de o meio ambiente e seus elementos absorverem certas agressões sem dano e decorre da própria “natureza das coisas.

Quanto à indenização a ser quantificada pela perícia com base nos danos ambientais verificados pela intervenção na área de preservação permanente, no intervalo entre a ocorrência do dano e sua efetiva reparação pela recomposição, entende o demandado de que está contemplado pelos benefícios previstos na Lei Estadual nº 14.309/2002, uma vez que a mesma prevê que: para obras edificadas até a sua entrada em vigor não estão submetidas a seu rigor, isto é, são isentas de qualquer penalidade nela prevista mesmo estando construídas de forma irregular, devido a previsão do uso antrópico consolidado, o que representa o caso em pauta.

Ex positis, requer digno Vossa Excelência a decretar **a total nulidade da autuação**, haja vista, os fatos narrados, ou caso assim não entenda Vossa Excelência, a **proceder à multa, o que se admite remotamente**, que então seja esta **adequada a real situação**

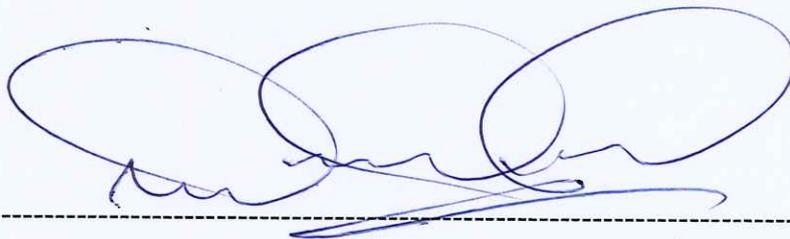
152

que fora colocada nessas razões de recurso, contudo, desconsiderando a existência de qualquer área de preservação permanente, reserva legal, bem como considerando o real tamanho da área, bem como se houve dano ambiental, após apuração por meio de perícia técnica, a qual desde já requer, e a inexistência de intervenção em área de preservação permanente; por se tratar de área de uso antrópico consolidado, e no mais por se tratar de uma área que terá suas nascentes e leitos de córregos e veredas prestes a serem totalmente tomados pela barragem localizada no rio batalhas; cujo lago já se encontra em fase de enchimento.

Termos em que,

Pede deferimento como medida de direito e justiça.

De Paracatu (MG) para Belo Horizonte, em 10 de outubro de 2018.



P/p-----

GABRIELE SOUZA TOLENTINO E ALMEIDA

CPF/MF nº. 375.115.178-89